



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município

Parecer n°: 324/2024.
Processo Licitatório n°: 124/2024.
Modalidade: Pregão Eletrônico SRP n° 47/2024.
Objeto: Locação de aparelhos de ventilação mecânica.
Interessada: Secretaria Municipal de Saúde.

1 - Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer no processo em epígrafe, cujo objeto é o registro de preços para a locação de aparelhos de ventilação mecânica, na modalidade Pregão Eletrônico, nos termos da Lei Federal n° 14.133/2021, Decreto Municipal n° 9.777/2023 e pela Lei Complementar no 123/2006.

Constam nos autos: o termo de abertura do processo; Documento de Formalização da Demanda (DFD) n° 54/2024/SEMUSA; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Termo de Referência; Planilha de Composição dos Custos; Orçamentos com valores praticados por outros entes públicos; Documento de Formalização da Pesquisa de Preços.

Além disso, também foram anexadas a Análise de Riscos; Requisição de Compras n° 972/2024; Certidão Orçamentária e a Portaria designando a equipe de planejamento do processo e os gestores do contrato.

Por fim, a Gerência de Licitações, Compras e Gestão de Contratos elaborou a minuta do Edital, da Ata de Registro de Preços e dos futuros contratos, e encaminhou os autos à Procuradoria-Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico, conforme preceitua o art. 53 da Nova Lei de Licitações.

É o relatório.

2 – Análise Jurídica:

2.1 - Finalidade e abrangência do parecer jurídico:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o exame de assessoria da Procuradoria-Geral do Município é feito nos exatos termos do art. 8º, §3º da Lei Federal n° 14.133/2021, ou seja, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação, que deve ser realizado pela área responsável. não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica e mercadológica.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Assim, a presente apreciação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, inc. I e II da Lei Federal n° 14.133/2023 – Nova Lei de Licitações e Contrato:



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”

Os apontamentos manifestados decorrem do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, vejamos:

“Enunciado BPC nº 7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Diante disso, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

2.2 – Do Processo Licitatório:

Por conseguinte, passo a análise da contratação pretendida. Primeiramente insta salientar que o art. 18 da Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos, segue *in verbis*:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”

Em análise aos documentos acostados no processo, verifica-se a presença da definição do objeto da contratação no Termo de Referência; a justificativa da contratação e autorização da autoridade competente, conforme constam dos documentos acostados.

A Pesquisa Mercadológica foi elaborada através de orçamentos, realizados com contratos elaborados por outros entes públicos, conforme se verifica do documento de formalização da pesquisa de preço e das planilhas de pesquisas de preço, juntados aos autos.

Ademais, registra-se a inexistência do Plano Anual de Contratações, em que pese não se tratar de ato administrativo obrigatório para a contratação, novidade trazida pela Nova Lei de Licitações, no art. 8º, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021, o plano visa aprimorar o planejamento da Administração e trazer uma maior objetividade nas contratações públicas. Cita-se o dispositivo mencionado:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.”

Deste modo, foi justificada sua ausência, sendo manifestado no Termo de Referência que o Município não possui o Plano Anual de Contratações, contudo, a contratação encontra-se amparada na Lei Orçamentária Anual – LOA e Lei de Diretrizes Orçamentária.

Seguindo a análise, constata-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da contratante e da contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, assim, contendo todos os elementos exigido no art. 6º, inc. XII da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina da seguinte maneira:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária”

Por conseguinte, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: alinhamento entre a contratação e o planejamento, requisitos da contratação, estimativa das quantidades, levantamento de mercado, estimativa do valor da contratação, descrição da solução como um todo, justificativa do parcelamento do objeto, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências prévias ao contrato, impactos ambientais, viabilidade da contratação, entre outros. Assim sendo, encontram-se em consonância com o exigido no art. 18, §1º da Nova Lei de Licitação, vejamos:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”

Diante dos elementos narrados, denota-se que a fase preparatória do certame encontra-se em harmonia com as condições estabelecidas na Nova Lei de Licitações para fins de contratação nesta nova sistemática de contratações públicas.

2-3 – Da Modalidade Eleita:

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Ademais, a minuta do processo licitatório estabelece que a contratação do objeto será por meio de pregão em sua forma eletrônica, salienta-se que o pregão é utilizado para a contratação de bens e serviços comuns, conforme preceitua o art. 6º, inc XIII e XLI da Lei Federal nº 14.133/2021, segue *in verbis*:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;”

Sobre o tema, o professor e jurista Marçal Justen Filho, estabelece o objeto comum da seguinte maneira:

“Na sua dimensão mais evidente, o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevante. (...) A qualificação do objeto comum é um reflexo da natureza e das peculiaridades da necessidade da Administração a ser atendida. Comum não é propriamente o objeto, mas a necessidade administrativa. Nesse sentido, alude-se a objeto comum nas hipóteses em que a necessidade administrativa pode ser satisfeita mediante a prestação executada por qualquer fornecedor desde que preenchidos certos requisitos mínimos de qualidade, e segundo as soluções disponíveis de modo amplo no mercado.¹”

Do mesmo modo, é o entendimento do jurista e Procurador da Fazenda Nacional Matheus Carvalho, vejamos:

“Nessa nova lei, a regra é similar, somente podendo ser escolhida essa modalidade licitatória para essas espécies de contratações. Assim, caso o ente estatal queira adquirir uma caneta, não precisa descrever como um objeto cilíndrico, com tinta e tampa, porque a expressão “caneta” já é suficiente para designar esse tipo de objeto no mercado. Nesse sentido, cabe ressaltar que, na prática, a maioria dos bens e serviços são considerados comuns pelos órgãos públicos, o que amplia bastante a possibilidade de utilização do pregão como modalidade licitatória.²”

Tendo em vista o exposto, evidenciamos que o objeto do processo ora analisado visa atender as demandas comuns, não havendo variações específicas descritas no objeto processual, haja vista que o processo se destina a locação de aparelhos de ventilação mecânica.

Diante de todo o exposto, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a

1 Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª edição; pg. 457 e 458.

2 Nova Lei de Licitações Comentada. Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira, Paulo Germano Rocha; pg. 61.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município

redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

2.4 – Do Sistema de Registro de Preços:

A licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo Decreto Municipal nº 9.810, de 30 de março de 2023, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços de que trata a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para aquisição e locação de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Bom Despacho/MG.

O sistema escolhido se mostra útil para a Administração, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade de cada secretaria, cumprindo observar o disposto na legislação vigente.

2.5 – Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

As especificidades decorrentes da Lei Complementar nº. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital no item “3.3”, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de previsão Constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

2.6 – Do critério de julgamento:

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço por item. A escolha atende ao que determina o inciso XLI, do art. 6º da Lei nº 14.133/2021. Esse requisito se encontra apontado no preâmbulo do edital.

2.8 – Da Minuta do Edital e seus anexos:

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da contratação pública, devendo conter ***o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento***³. Percebe-se que todos os requisitos constantes no art. 25 da Nova Lei de Licitações encontram-se apresentados na minuta do instrumento convocatório, ora analisado.

Além disso, vale citar que o art. 25, §7º da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece que independente do prazo de duração do contrato, será obrigatório a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Diante disso, acertadamente foi previsto no Termo de Referência que o reajuste será realizado após o prazo de um ano – cláusula 9.4; bem como, foi disposto o índice utilizado para o reajuste contratual, que será o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Referente a minuta contratual, torna-se necessário conter as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da contratante e contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro, nos moldes estabelecidos pelo art. 92 da Nova Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

3 Vide art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município

- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Em análise à minuta do Edital e os seus anexos, quais sejam: Termo de Referência; Minuta de Ata de Registro de Preços; Minuta de Termo de Contrato; Declarações e Modelo de Proposta de Preços, nota-se que foram atendidas as exigências previstas no dispositivo mencionado, estabelecendo todos as cláusulas mínimas amparadas pela Lei de Licitações, visando uma satisfatória prestação contratual.

Por fim, vale destacar que após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme disposto no art. 54, §3º da Nova Lei de Licitações.

Assim, foi previsto que o Edital e seus anexos estarão disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e nos seguintes endereços eletrônicos: <https://licitar.digital/> e <https://www.bomdespacho.mg.gov.br/licitacao/>, após a publicação, Conforme disposto na cláusula 16.10 do Instrumento Convocatório.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município

consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC – Lei Federal nº 14.133/2021 para fins de contratação na nova sistemática de licitações públicas.

3 – Conclusão:

Portanto, diante dos argumentos expostos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, verifica-se que há possibilidade jurídica para o prosseguimento do certame visando o registro de preços pretendidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica de cada Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, a quantificação dos objetos a serem adquiridos, a veracidade dos orçamentos e a definição do preço máximo, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Este parecer se restringe a análise dos documentos e cópias constantes dos autos, não averiguando a sua autenticidade e nem a veracidade das assinaturas, pelo que presume todos autênticos.

É o parecer, s.m.j.

Bom Despacho, 12 de dezembro de 2.024.

Matheus Cesário Resende Silva
OAB/MG 191.605